ISSN 1808-6136

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE SOB UMA PERSPECTIVA KANTIANA

FERNANDA FRANKLIN SEIXAS ARAKAKI¹, ROSANA MARIA DE MORAES E SILVA ANTUNES², CAROLINE AMADORI CAVET³, CAMILA BRAGA CORRÊA⁴, ANDRÉIA ALMEIDA MENDES⁵.

- 1 Pós-graduada em Planejamento, Implantação e Gestão da Educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac) e Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense (UFF), professora na Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu (FACIG). fernandafs@sempre.facig.edu.br
- 2 Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Doutoranda em Direitos Instituições e Negócios para Universidade Federal Fluminense (UFF). rosanadvogada@Gmail.com
- 3 Pós-graduada em Direito Público pela Unibrasil, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), advogada e membro da Comissão de Responsabilidade Civil e do Pacto Global da OAB/PR. carol.cavet@hotmail.com.
- 4 Mestranda no Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa na Universidade Federal Fluminense (UFF), Pós-graduada em Direito Civil pela FDV, Pós-graduada em Direito do Consumidor pela LFG, Bacharel em Direito pela FDV, Professora na Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu (FACIG). camilabragacorrea@gmail.com
- 5 Doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), graduada em Letras pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), professora na Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu (FACIG). E-mail: andreialetras@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa algumas teorias da filosofia Kantiana (em sua fase crítica), trazendo sua importância e aplicação normativa nos chamados crimes contra a humanidade, ressaltando os avanços que a humanidade alcançou, suas conquistas sociais e morais que permeiam diversos âmbitos dos chamados "direitos humanos", trazendo a discussão os crimes de lesa humanidade. Nesse contexto, esse recorte metodológico indicará uma abordagem descritiva e analisará os ditos crimes contra a humanidade sob uma visão kantiana, uma vez que seus preceitos se tornam imperativos na busca da dignidade humana, permeando conceitos morais consistentes. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de caráter bibliográfico, fazendo-se uma abordagem sucinta sobre as principais teorias de Kant (1964-2006), reportando-se a algumas definições e verificando a aplicabilidade da filosofia kantiana na defesa da humanidade e sua ligação com o Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Immanuel Kant; Dignidade Humana; Humanidade; Tribunal Penal Internacional.

CRIMES AGAINST HUMANITY UNDER A KANTIAN PERSPECTIVE

ABSTRACT

The present article analyses some theories of Kantian's philosophy (in the critical phase), disclosing this importance and normative application in the so-called crimes against humanity, highlighting the advances that humanity has achieved, its social and moral achievement that permeate several areas of the "human rights", taking to the discussion of crimes against humanity. In this context, this methodological clipping will indicate a descriptive approach and analyze the crimes against humanity under a Kantian view, since its precepts become imperative in the pursuit of human dignity, pervading consistent moral concepts. It is, therefore, a bibliographical research with a succinct approach to the main theories of Kant, referring to some definitions and verifying the applicability of the Kantian philosophy in the defense of humanity and its connection with the International Criminal Court.

Keywords: Kant; Human dignity; Humanity; International Criminal Court.

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, os impactos da tecnologia vêm acontecendo em uma velocidade difícil de mensurar, principalmente com o advento da globalização, da diminuição das fronteiras com o implemento da internet, do desenvolvimento das engenharias biológicas e nucleares.

Esses avanços, apesar de representarem a evolução da humanidade, tanto sob o aspecto econômico quanto social, também representam uma urgência no repensar o próprio homem em seu "ser".

No que tange a economia, o neoliberalismo, com os seus objetivos, trouxe para a humanidade uma nova forma de pensar o "homem", uma vez que a otimização do uso potencial da mão-de-obra do trabalho, extraindo do trabalhador o seu máximo para sobrevivência no mercado, acaba por influenciar de forma decisiva na própria autonomia da vontade humana que, segundo Kant (1986, 1989, 2001), trata-se da capacidade de ser motivado apenas pela razão.

Não apenas a economia, mas a sociedade, também influencia deveras a personalidade humana, uma vez que o "ter", muitas vezes, passa a frente do próprio "ser", construindo uma personalidade consumista imposta pelo poder econômico e, com isso, a esfera da moralidade passa a ter um cunho inferior ao econômico, o interesse individual passa a sobrepor o coletivo trazendo uma absurda inversão de valores.

Não obstante, é imperioso ressaltar os passos da humanidade em sua perspectiva mais destrutiva, em que se constata, nos tortuosos e sombrios caminhos da história, a busca a qualquer custo do poder e do dinheiro resultando em atitudes que promoveram atrocidades contra seres humanos, como a escravização, a tortura e a exterminação de raças humanas.

Sob esse esteio, o presente trabalho trará uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa sobre o tema proposto, utilizando-se do método jurídico doutrinal para, a partir da filosofia kantiana, tecer os conceitos de pessoa e a necessidade de proteção para a conservação da raça humana como parte de todo um sistema, numa abordagem descritiva. Após, como forma de fomentar a ideia de planeta sustentável, serão utilizados os princípios morais de dignidade e solidariedade com fulcro nos ideais kantianos. Por fim, serão analisados os ditos crimes contra a humanidade sob uma visão

kantiana, uma vez que seus preceitos se tornam imperativos na busca da dignidade humana, permeando conceitos morais consistentes.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O AUTOR

Emanuel Kant (1986, 1989, 2001), filósofo alemão do século XVIII, como um dos grandes representantes do chamado "século das luzes", traz o homem como centro de todas as coisas, com sua filosofia crítica ou transcendental, investiga o espírito humano e as suas diretrizes morais, a chamada virada do sujeito ou moderna filosofia do sujeito cognoscente, em que sustentava que o conhecimento só é possível pelas condições de possibilidade do conhecimento que estão no sujeito.

O pensamento de Kant (2001) pode ser dividido em duas fases: Pré-crítica, tudo que vem antes da crítica; e Crítica, em que o filósofo inaugura com a "Crítica da Razão Pura", em 1781 (primeira edição), uma de suas principais obras e que revoluciona a filosofia da época, o chamado idealismo alemão. Nesta obra, Kant (2001), em sua segunda edição, logo no prefácio, distingue o conhecimento empírico (percepção dos sentidos - experiência) do conhecimento à priori (independente da experiência), explicando que o conhecimento verdadeiro só seria possível pela união da razão mais experiência. Kant (2001), também em sua obra, esclarece a diferença fundamental para seu sistema, entre os "juízos sintéticos" (através da junção de informações distintas, chega a uma nova informação) e "juízos analíticos" (em que divide um mesmo objeto em seus constituintes, de modo que suas partes se tornem mais claras, mas que nada mais surja, a não ser aquilo que previamente já estava contido no próprio objeto). Com relação aos "juízos sintéticos" e "analíticos", a posteriori, Kant (2001) não traz qualquer empecilho; porém, afirma que os pensamentos filosóficos se utilizam de "juízos analíticos" a priori, isso é, apenas repetem, com outras palavras, algum conhecimento, nada diferenciado do muito que já foi escrito.

Kant (2001) chegou então a conclusão que havia a possibilidade de juízos a priori na matemática e na física proporcionando conhecimento novo, percebendo que essas ciências eram capazes de elaborar "juízos sintéticos" a priori, por tratarem justamente das leis que regem o conhecimento, dispensando, assim, qualquer experiência para validar seus achados.

Com essa conclusão, Kant (2001) começa a indagar se seria possível realizar juízos sintéticos a priori na metafísica; que se encontrava descrente graças aos idealistas e praticamente destruída pela perspicácia dos empiristas, sendo aqui o início da nossa jornada para a construção do conceito de sujeito em Kant, mas precisamente nas obras "A crítica da razão pura" (2001), "A fundamentação da metafísica dos costumes" (1964) e "Metafísica dos costumes" (2003).

2 A CONSTRUÇÃO DO HOMEM COMO SUJEITO EM KANT

Diferente da maioria dos filósofos de sua época, Kant (1964) não coloca o sujeito como um ser que já tem inscrito por Deus todos os acontecimentos, mas um ser que necessita de explicação com a realidade e que, segundo Renaut (1989), trata-se de um sujeito que necessita de uma explicação a respeito de sua relação com o real, visto

que tratou das condições de possibilidade para realidade ser interiorizada, questionando os limites para a elaboração das coisas do mundo.

Esse limite kantiano do sujeito na interiorização da realidade é o de trazer para o interior do sujeito o que está fora dele, objetos percebidos pelos sentidos, uma vez que, para o filósofo, só podemos trazer os objetos exteriores se respeitarmos as nossas limitações internas. Dessa forma, a essência do objeto é construída a partir do sujeito, visto que é ele quem vai dizer o que é o objeto (RENAUT, 1989).

Com isso, Kant (1985) realiza uma crítica da subjetividade, desconstruindo as "ilusões metafísicas", conceituando o sujeito dentro de novos parâmetros. Ele retoma o debate entre os racionalistas e os empiristas, na construção do sujeito e o conhecimento, examina a insuficiência das duas teorias elaborando uma que analisa o valor de nossos conhecimentos a partir da crítica das possibilidades e limites da razão e, ao mesmo tempo, condena os empiristas, já que nem tudo que conhecemos vem somente dos sentidos, assim, nas palavras de Kant (1985):

[...] nosso conhecimento empírico seja um composto de que recebemos através das impressões sensíveis e daquilo que a nossa própria capacidade de conhecer (apenas posta em acção por impressões sensíveis) produz por si mesma (KANT, 1985, p. 36).

Dessa forma, o conhecimento que vem do sujeito é uma síntese dos conteúdos particulares dados pela experiência e da estrutura universal da razão (a priori), comum a todos os seres humanos. Assim, para o filósofo alemão, o sujeito está aberto às experiências do mundo, à intersubjetividade; assim, torna-se limitado, uma vez que, para poder ser afetado, precisa haver outro indivíduo fora dele, e isso de forma "a priori".

Não obstante, Kant (1964) também sustenta que, além do conhecimento, o sujeito é portador da consciência moral, sendo através desta que regemos a vida prática conforme determinados princípios estabelecidos pela razão prática, que orienta a ação humana (a vida prática e moral), e não a razão especulativa (voltada para o conhecimento científico), concluindo que apenas o ser humano é moral, por ser capaz de atos de vontade, uma vez que, em toda pessoa, existe uma única coisa boa em si mesma, a boa vontade, que está presente no sujeito, sendo reconhecida pelo senso comum.

Nesse contexto, o filósofo alemão sustenta que a vontade é verdadeiramente moral se regida por imperativos categóricos, por imposição incondicionada, absoluta, como acontece quando a ação realizada visa ao dever por dever, e não conforme ao dever, em troca de um benefício e/ou para evitar uma punição (inclinações egoístas), uma vez que, quando existem essas inclinações egoístas, utilizadas como meio para se chegar a algum fim, não importando se o resultado é bom, estamos diante dos imperativos hipotéticos, nos quais o agir é condicionado a uma vantagem desejada ou a uma punição a ser evitada, sendo aqui importante salientar que o objeto da ética Kantiana não é o ser, mas o dever ser.

Nesse ínterim, torna-se importante observar que, quando da formulação dos seus imperativos categóricos, Kant (1964), em sua primeira fórmula (fórmula da lei universal), sustenta uma ação objetiva e universal que se estende para todo ser racional:

Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal (KANT, 1964, p. 59).

E complementa:

Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza (KANT, 1964, p. 59).

Como se pode perceber, na filosofia Kantiana, a vontade é indispensável à moralidade da ação e a vontade é autônoma quando é determinada pela lei moral que ela dá a si mesma; se a vontade é determinada por qualquer outro motivo externo a ela, é heterônoma e como tal, deixa de ser vontade moral (KANT, 1964).

E, após refletir, o filósofo alemão sustentou que a ação moral é autônoma porque o ser humano é o único capaz de se determinar segundo leis que a própria razão estabelece e não conforme leis dadas externamente como na heteronomia (KANT, 1964) e, para isso, vida moral autônoma, é necessário o pressuposto da liberdade da vontade, e, ainda, coloca como liberdade, a faculdade de iniciar por si um estado, cuja causalidade subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo; nas palavras do filósofo:

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à actividade pela influência de causas estranhas (KANT, 1964, p.93).

Por todo o exposto, o sujeito em Kant (1964, 1985) não é um sujeito empírico, mas um sujeito transcendental, ou seja, um sujeito cognitivo e finito, sob o ponto de vista normativo que possui faculdades e capacidades compreendidas como normas universais para a formação de conhecimentos.

3 DIGNIDADE HUMANA NA FILOSOFIA KANTIANA

Para Kant (1964), a humanidade é a matéria ou o fim de todas as máximas moldadas pela lei moral:

O conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas ações [...] (KANT, 1964, p. 75).

Com essas palavras, Kant (1964) nos traz um novo conceito, o do reino dos fins, em que a dignidade humana não é um atributo divino, mas está na capacidade racional e autônoma de cada um, sendo, portanto, um valor maior que o homem possa ter e diferirse dos demais seres vivos:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1964, p. 77).

E continua:

[...] aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 1964, p. 75).

Sustenta ainda o filósofo que a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo é a moralidade. Kant (1964), então, coloca o homem como valor absoluto, não passível de coisificação, uma vez que é portador de autonomia da vontade, é livre para se sujeitar à lei moral pela razão; mas, ao mesmo tempo, adverte que o homem é suscetível a inclinações egoístas, que pode não coadunar com a lei moral, o que traz uma constante possibilidade de transgressão dessa lei.

Dessa forma, o filósofo coloca a autonomia como o princípio supremo da moralidade e, portanto, o fundamento da dignidade humana, pela sua natureza racional (KANT, 1964, p. 69), e conclui o seu imperativo prático:

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (KANT, 1964, p. 69).

Assim, para o filósofo alemão, o que faz com que o homem se torne um fim em si mesmo é o fato de, como legislador, tornar suas máximas em máximas universais; tornar seus os fins de seus semelhantes, considerá-los como extensão de si próprio. A moralidade requisita a universalização da ação humana para que haja acordo de pensamentos e ações, interesse igual de todos e não apenas de alguns.

O respeito à humanidade reside, assim, antes de tudo, na própria razão, já que, independente de normas jurídicas e ou religiosas, o ser racional já possui o princípio em sua legislação moral e, em Kant (1964), é possível afirmar que liberdade, racionalidade e moralidade constituem fundamentos da dignidade humana.

4 DIREITO E O PENSAMENTO KANTIANO

Por todo o exposto, é possível observar, na fase crítica da obra de Kant (2001, 2006), a seguinte divisão: Leis da natureza (filosofia teórica - Matemática e Física na "Crítica da Razão Pura"); Leis formais do pensamento (Conhecimento da Lógica) e Leis da liberdade (filosofia prática, dos costumes - ética e direito - na "Crítica da Razão Prática"), não necessariamente nessa ordem, e, apesar de ser de suma importância, a "Crítica da Razão Pura" para o estudo do direito em Kant (1964), é na "Crítica da Razão Prática" que se encontra a doutrina do Direito, mais especificadamente na primeira parte da doutrina dos costumes.

No que tange ao Direito, Imanuel Kant (1964) sustenta uma dupla legislação atuando sobre o homem, enquanto consciente de sua própria existência e liberdade: uma legislação interna, que é a filosofia da moral, de foro íntimo, uma vez que obedece à lei pelo dever (boa vontade), e uma legislação externa em que nos revela o Direito, com leis que visam a regulação das ações externas (KANT, 2006).

O paralelo entre moral e Direito norteia todo o conjunto da obra jurídica de Kant (2006), sendo a liberdade a pedra elementar e a base fundamental dessa relação (KANT, 2006), o filósofo também conceitua, além do próprio conceito de liberdade, alguns preceitos fundamentais para o estudo da metafísica dos costumes, como o conceito de obrigação que, nas palavras de Kant (2006), trata-se "da necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão" (KANT, 2006, p. 31), dentre outros, e, Kant (2006), então, após conceituar alguns elementos chaves em sua doutrina, observa que o verdadeiro critério diferenciador entre moral e direito é a razão pela qual a legislação é obedecida, em que a vontade jurídica é heterônima, uma vez que, é condicionada por

fatores externos da sua exigência, enquanto que a vontade moral é autônoma, já que o móbil dessa é o dever pelo dever.

Isso porque o grande filósofo entende o homem como um ser sensível e inteligível, sendo o sensível o que justifica a heteronomia e o inteligível o que funda a autonomia (a racionalidade); em que o inteligível permite aos homens pensar a partir de ideias (homem como ser transcendental), expressando, dessa forma, o domínio de sua liberdade.

Assim, a mera concordância com a norma encontra-se no plano jurídico da legalidade, enquanto que, para o plano ético, exige-se uma concordância com valores internos independente de inclinações, ou seja, nós podemos agir conforme o dever, fazer o que a lei determina, agindo pois com legalidade, mesmo estando eivados de inclinações egoístas, mas a moralidade exige mais, uma vez que, para agir com moralidade, deve-se ser por dever (boa vontade), sem as inclinações egoístas, deve haver a conformidade e o espírito e a letra da lei, por respeito a lei.

Dessa forma, a moral kantiana (ética no sentido estrito) é visualizada sob uma ótica puramente formal, em que o dever moral é formal (dever por dever), agindo-se apenas por respeito ao dever, já a legislação moral, que tem como princípio fundamental o imperativo categórico, enquanto postulado da razão pura prática, a norma jurídica tem como regra um dever exterior, império de uma autoridade investida de poder coativo (KANT, 2006).

Não obstante, torna-se imperioso mais uma vez ressaltar que, para a filosofia Kantiana, tanto o Direito quanto a moral têm a sua estrutura de justificação na liberdade e que a diferença entre um e outro reside no fato de que, na moral, a força coativa é interna e oriunda da própria razão pura prática enquanto que, no Direito, é externa e visa à garantia da liberdade do outro, visto que, para o filósofo alemão, o dever constitui uma vinculação humana à lei.

Entrementes, Kant (2006) sustenta que o dever moral e o dever jurídico não se diferenciam pela substância; para a ação moral, o homem age por dever e, para o Direito, conforme o dever e, para ambos os casos, o dever só é cumprido porque derivada da vontade como razão pura prática, sob o imperativo categórico da razão.

Nesse sentido, tudo que exerce coação à ação, constitui um obstáculo à liberdade, necessitando, assim, de que seja uma coação contrária e justa; segundo o autor, demonstra-se o próprio caráter ético da coação dentro do Direito, compatibilizando, por conseguinte, a ideia de coação e liberdade, como sendo aquela não antagônica, mas necessária a essa ideia, Travessoni Gomes (2009) reforça essa ideologia kantiana e, em suas palavras:

[...] O princípio do direito autoriza a coação em certas situação, a saber aquelas em que a liberdade externa não está de acordo com leis universais. A coação estabelecida por leis ilegítimas não é legítima ou, em outras palavras, não é coação, e sim violência (TRAVESSONI GOMES, 2009, p. 577).

Kant (2006) busca também, em sua obra, um conceito de direito e demonstra a impossibilidade de encontrá-lo pela via empírica, apenas com a observação do direito positivo, ou seja, para o filósofo, o grande erro dos juristas de até então foi a procura do conceito na manifestação do Direito, enquanto legislação positiva, quando deveriam ter ido atrás daquilo que era essencial, sustentando que a procura deveria ser feita nos princípios "a priori" da razão pura prática. Assim, para Kant (2006), são três os elementos que compõe o conceito de Direito:

[...] em primeiro lugar, apenas à relação externa e, precisamente, prática de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações, como fato, ter influencia (direta ou indiretamente) umas sobre as outras; Mas, em segundo lugar, não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (portanto com a simples necessidade) como, por exemplo, no caso das ações beneficentes ou cruéis, mas pura e simplesmente, com o arbítrio do outro; Em terceiro lugar, nesta relação recíproca dos arbítrios, não se atende, de todo em todo, à matéria do arbítrio, quer dizer, ao fim que cada qual se propõe com o objeto que quer; por exemplo, não se pergunta se alguém pode ou não retirar benefícios da mercadoria que me compra para o seu próprio negócio, mas pergunta-se apenas de ambas as partes, na medida que eles são considerados simplesmente como livre e se, com isso, ação de um poder conciliar-se com a liberdade do outro segundo uma lei universal (KANT, 2006, p. 42-43).

Podemos vislumbrar, dessa forma, o caráter tipicamente formal do Direito para Kant (2006), independente de conteúdo, prescrevendo um complexo de condições através de uma liberdade formal de arbítrios, para uma possível coexistência desses próprios arbítrios.

Posto isso, Kant (2006) assevera o seu o conceito de Direito e, em suas palavras:

O Direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade (KANT, 2006, p. 43).

E, a partir daí, extrai o seu princípio universal:

Uma ação é conforme ao Direito quando permite, ou quando a sua máxima permite, fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal (KANT, 2006, p. 43).

Assim, pode-se entender que, para Kant (2006), existe uma possibilidade de efetiva realização da liberdade positiva para os homens, mediante atendimento incondicional da Lei Moral e cumprimento dos Imperativos Categóricos, em que, conforme a moral, será toda máxima de ação que atenda ao dever exclusivamente por respeito à lei Moral, "por dever". No que tange ao próprio dever, conforme com a Ética, será toda máxima de ação que vise ao atendimento do Dever apenas porque, livremente, entende-se que é este seu Dever, e finalmente conforme o direito, será o atendimento do Dever "conforme o dever", porém admitindo-se coerções externas e móbiles de natureza sensível.

5 NOTAS ESSENCIAIS SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional, que possui sede em Haia, é o primeiro tribunal nesse perfil que é permanente, foi estabelecido em 2002 e instituído pelo Estatuto de Roma, seu principal objetivo é julgar os indivíduos e não os Estados, por crimes mais graves, geralmente cometidos contra seres humanos (CHOUKR e AMBOS, 2000).

Este tribunal, segundo o Estatuto que o estabeleceu, tem competência para julgar então os crimes mais graves cometidos pelos indivíduos, na maioria das vezes, contra

seus semelhantes, sendo considerados como tais o genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade (CHOUKR e AMBOS, 2000).

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a esse crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Já os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra estão tipificados no Estatuto de Roma desde a sua criação, em 1998, nos artigos 6°, 7° e 8°, respectivamente (CHOUKR e AMBOS, 2000).

No que tange aos crimes de genocídio, sempre existiram ao longo da história da humanidade, consistem na prática de atos destrutivos dirigidos à eliminação de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, independente de terem sido cometidos em tempo de guerra ou de paz. Trata-se de crimes dolosos, sendo punidos tanto o executor (autor), a co-autoria, a incitação e a tentativa, não isentando o agente do cumprimento de ordens superiores ou hierárquicas (CHOUKR e AMBOS, 2000).

Nos crimes de Guerra, há uma divisão em 2 grupos, sendo o primeiro formado pelas violações graves ao direito positivo de guerra e o segundo formado pela violação ao direito costumeiro dos conflitos armados, e incluem atentados contra a vida, a integridade física e a saúde física ou mental dos feridos, enfermos, náufragos, prisioneiros, civis, religiosos e também a destruição de bens protegidos pela convenção (CHOUKR e AMBOS, 2000).

Os crimes contra a humanidade, tipificados no art. 7 do TPI, abrangem uma gama de condutas variadas, tais como, homicídio, tortura, violência sexual, escravidão, deportação, prisão irregular, desaparecimento forçado e *apartheid*, que, em comum, possuem a ofensa em grau extremado à dignidade humana e à integridade física e psíquica das vítimas podendo ser cometidos tanto em tempo de guerra, como em tempo de paz.

O termo "crime contra a humanidade" ou de "lesa humanidade" são termos retirados do direito internacional que descrevem atos que são deliberadamente cometidos como parte de um ataque sistêmico ou generalizado contra qualquer população civil, não podendo ser eventos isolados, mas parte da política de um governo ou da prática de atrocidades toleradas.

Assim, os crimes contra a humanidade possuem importância de nível planetário, requerendo a retomada na filosofia kantiana, visto que, apesar dos avanços que a humanidade alcançou em prol de uma proteção contra si mesma, com conquistas sociais e morais que permeiam diversos âmbitos dos chamados "direitos humanos" é ainda latente a necessidade de repensarmos os conceitos, os fundamentos e, inclusive, os objetivos da própria humanidade como espécie, sendo Kant (1989), a pedra fundamental dessa construção, uma vez que seus preceitos tornam-se imperativos na busca da dignidade humana permeando conceitos morais consistentes.

6 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO REINO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Kant (1989), em "A paz perpétua", segundo Salgado (2009), esclarece que o bem supremo acontece, no momento da constituição política perfeita que garante à

espécie humana a paz perpétua sobre a terra, o que se conseguirá na medida em que a legislação encontre o seu fundamento na razão.

O filósofo alemão, nesta obra, elabora uma espécie de projeto de federalismo mundial, sustentando uma forma democrática de governo, em um cenário de república de participação política, cujo desenvolvimento do direito internacional é imprescindível para a sobrevivência da espécie, fundado em um conjunto de normas coercitivas (assim como sustenta na doutrina do direito na crítica da razão prática), e oponíveis inclusive ao próprio Estado, buscando assim o bem supremo (trazendo a ideia inclusive de Deus), ou bem comum:

Uma ação é conforme ao Direito quando permite, ou quando a sua máxima permite, fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal (KANT, 2006, p. 43)

[...] se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme o Direito), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: É conforme ao Direito [...] (KANT, 2006, p. 44-45)

[...] os povos terrestres que, como resultado, a violação do direito em um ponto da terra repercute em todos os demais, a idéia de um Direito Cosmopolita não é uma representação fantástica nem extravagante, mas completa o código não-escrito do Direito Político e do Direito de Gentes em um Direito Público da Humanidade, sendo um complemento da paz perpétua, ao constituir-se em condição para uma contínua aproximação a ela (KANT, 2006, 86).

E como garantia a esse sistema, "À paz perpétua", Kant traz:

[...] ninguém menos que a grande artista da natureza (natura daedala rerum), em cujo curso mecânico brilha visivelmente uma finalidade: que através do antagonismo dos homens surja a harmonia, inclusive contra a sua vontade. Por esta razão se chama indistintamente destino, como causa necessária dos efeitos produzidos segundo suas leis, desconhecidas para nós, ou providência, por referência à sua finalidade no transcurso do mundo, como a sabedoria profunda de uma causa mais elevada que se guia pelo fim último, objetivo do gênero humano e que predetermina o devir do mundo . Causa que não podemos reconhecer realmente nos artifícios da natureza nem sequer interferir, mas que somente podemos e devemos pensar, para formar em nós mesmos um conceito da sua possibilidade, por analogia com a arte humana. (como em toda relação da forma das coisas com os seus fins). A relação e concordância desta causa com o fim que a razão nos prescreve imediatamente (o fim moral) é uma idéia que, apesar de exagerada em um sentido teórico, está, pelo contrário, bem fundamentada e, segundo a sua realidade, em sentido prático (por exemplo, utilizar o mecanismo da natureza em relação ao conceito do dever da paz perpétua). - O uso do termo natureza, tratando-se aqui somente da teoria (não de religião) é também mais apropriado para os limites da razão humana (que deve manter-se, no que diz respeito à relação dos efeitos com suas causas, dentro dos limites da experiência possível) e mais modesto que o termo de uma providência à que pudéssemos reconhecer, termo com o que se chega a colocar pré- suntuosamente as asas de Ícaro para poder aproximar-se do sentido de seu desígnio inescrutável (KANT, 1989, p.

E é exatamente o que procura o TPI na busca da integração da humanidade para sua sobrevivência, através de uma organização jurídica, de forma articulada, entre unidades políticas, através de tratados internacionais de forma sistêmica.

Percebe-se assim que o TPI, de forma direta ou indireta, tem em suas bases filosóficas, Kant (1989), mas especificadamente a obra "À paz eterna", visto que, conforme já mencionado, Kant (1989) no que tange sobre as relações internacionais, afirma que devem ser realizadas conforme a lei natural na esperança do progresso da humanidade, tendo como comando normativo uma legislação coercitiva capaz de dar termo a desordem internacional.

Pode-se dizer que esse órgão de solução de conflitos de natureza internacional, o TPI, traz o posicionamento teórico kantiano, visto que o Tribunal Penal Internacional como fundamento, em seu estatuto, coloca a intervenção de um novo poder internacional, deliberado segundo a razão federalista de conotação liberal, tendo como um dos objetivos a eliminação das guerras entre os povos de todo o mundo.

Esse órgão internacional, portanto, representa assim, um grande passo em direção da universalidade dos Direitos Humanos e do respeito do direito internacional, mais especificadamente dos crimes internacionais, em que seu estatuto regulamenta seu funcionamento, ou seja, regras e procedimentos de tomada de decisão, que até então nenhuma outra tentativa de um tribunal nesse sentido havia conseguido, visto que ele institui mecanismo que poderá levar a uma aplicação prática das teorias e princípios do direito internacional penal, tentando combater a impunidade nos crimes internacionais e alcançar, com base na liberdade, a tão almejada justiça, nas relações entre as nações, e nas nações, e ainda dos indivíduos, protegendo de forma efetiva os direitos e a dignidade dos seres humanos.

7 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE NA VISÃO FILOSÓFICA KANTIANA

Kant (1989), em "A paz perpétua", segundo Salgado (2009), traz, no bem supremo, a ideia de Deus, através da imortalidade da alma, como postulado da razão pura (SALGADO, 2009, p. 68) e que a, para o autor alemão, a

plena eficácia dos atos morais do indivíduo como forma de superação (não dialética) de ser e dever ser só se encontra na imortalidade que é a "realidade" justa dos seus atos e, ao mesmo tempo, divina pura (SALGADO, 2009, p. 68).

Salgado (2009) demonstra que, para Kant (1989), "o bem supremo do indivíduo não é, porém, o mesmo da espécie, porque o indivíduo morre, a espécie, não (...)" (SALGADO, 2009, p. 68).

Para Salgado (2009), Kant (1989), em sua filosofia prática, não responde o que o homem é apenas no indivíduo, mas que também se encontra na ideia de humanidade, que se realiza também na espécie e, dessa forma, confiou em uma possível ideia de progresso da espécie para melhor, ou seja, na realização do bem supremo na humanidade como comunidade, buscando assim realizar a justiça, em seu "dever ser", superando o conflito entre a ideia de direito e uma ordem jurídica positiva, trazendo a liberdade como o bem mais precioso do indivíduo, sendo essa, a liberdade,

[...] o reino da paz perpétua que ela instaura na medida em que uma legislação universal se assente na razão pura como fim último da história, que só é alcançável a partir do Estado de direito pleno (SALGADO, 2009, p. 70).

Assim, ainda nas palavras de Salgado:

O essencial do projeto de *Paz Perpétua* é a postulação de conquista da liberdade universal alcançável através de regras de Direito que permitam a harmonização da conduta externa de um determinado Estado, com a das demais coletividades estatais. O que pretende Kant, outrossim, é realizar a transplantação do ideário iluminista da lei como geradora de liberdade individual, para a perspectiva do Direito conquanto instrumento pacificador das relações entre os povos, por força do desenvolvimento de uma Constituição geral dos Estados nacionais (SALGADO, 2009, p. 70).

Cada indivíduo, dessa forma, como representante da ideia de humanidade, realiza-se em sua espécie, e possui, como elemento subjetivo, a dignidade, assim, na visão crítica de Kant (1989), à dignidade se confere uma validação sobrepositiva, em que cada indivíduo é único, e, uma vez cometido um crime em face à dignidade deste único indivíduo, estaria praticando uma conduta típica também contra toda a humanidade, visto que cada indivíduo é insubstituível, para a sobrevivência e evolução da espécie humana.

Não obstante, torna-se imperioso ressaltar que, segundo o filosofo alemão, os homens são fins em si mesmos, distribuindo igualmente a liberdade entre os seres racionais; assim, a dignidade, então, entra como sintetizador entre a igualdade e a liberdade e, consequentemente, entre a particularidade e a coletividade.

Nesse sentido, traduz-se "À paz perpétua", que, nas palavras de Salgado (2009):

[...] se consolida não apenas pelo dever de amor, mas por um dever maior e incondicional: o respeito pelos direitos dos homens. Paz perpétua não se funda na compaixão ou na caridade entre os indivíduos, mas numa constante relação de direito, em que não haja a espoliação nem a violência entre os homens, mas um comportamento de "pessoas *livres e iguais*"; e outra coisa não é o reino da razão pura prática e da sua justiça (SALGADO, 2009, p. 71)

Assim, os crimes contra a humanidade, em Kant (1989) com relação ao seu fundamento para tipificá-los segundo o estatuto de Roma no TPI, é a ofensa em grau extremado à dignidade humana e à integridade física e psíquica dos seres humanos individualmente ou coletivamente considerados.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços que a humanidade alcançou em prol de uma proteção contra si mesma, com conquistas sociais e morais que permeiam diversos âmbitos dos chamados direitos humanos, ainda é latente, nos dias atuais, a necessidade de trazermos a baila os fundamentos da filosofia Kantiana numa visão cosmopolita, em seu modelo racional, principalmente no que tange a dignidade como valor supremo do ser humano, não apenas como indivíduo, mas como representante da espécie, dignidade esta, que deve possuir como pilares a liberdade, a moralidade e a racionalidade.

Essa dignidade, portanto, é a pedra angular da sociedade cosmopolita kantiana; deve ser o plano de fundo do próprio Tribunal Penal Internacional, principalmente no

que tange aos crimes contra a humanidade, em que, sem esta dignidade, não se falaria nem mesmo em sociedade organizada, logo, é tarefa do indivíduo, do Estado nacional e das nações como guardiãs da justiça e mais ainda da sobrevivência da raça humana, assegurar a dignidade tanto nos planos nacionais quanto internacionais. Segundo Salgado (2009, p. 71), o Direito assume, em Kant (1989), sua dignidade total: "O direito 'não se pede', diz ele, mas exige-se. Essa exigibilidade não decorre, porém, da coação que o resguarda, mas do dever, ou seja, da obrigação que o outro assume [...]".

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Trad. Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional a concretização de um sonho,** 1 ed. São Paulo, Renovar, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FORSYTHE, D. P. **Human Rights in International Relations** (Second Edition). Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GOUVEIA, Jorge Barcelar, **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional:** ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KANT, Immanuel. Crítica da Raz	ão Prática. Lisboa: Edições 70, 2006.
A metafísica dos costume	es. Edson Bini. São Paulo: Edpro, 2003.
Crítica da Razão Pura. 3	. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian., 1996.
À paz perpétua. Porto Al	legre: L&PM, 1989.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

RENAUT, Alain. A era do indivíduo. Lisboa: Instituto Piaget, 1989.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: impactos, desafios e perspectivas a luz da experiência brasileira. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/9.pdf. Acesso em: 31 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.** Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Acesso em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Disponível em: 25 mai. 2018.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Kant**: revolução e reforma no Caminho da constituição republicana. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Kant e o Direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

TRAVESSONI, Alexandre. É consistente a defesa de Kant da obediência Absoluta à autoridade? In: Alexandre (Coordenador). **Kant e o Direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

ZARCA, Yves Charles. **A invenção do Sujeito de Direito**. Tradução de José Emílio Meduar Ommati. Filosofia Política Nova série, vol. I, Porto Alegre: L&PM, 1997.